

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 14694/2022

Pregão Presencial: 165/2022.

Objeto: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de kits de material escolar para os alunos matriculados nas escolas municipais de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.

IMPUGNANTE: LICMAIS, CNPJ nº 34.887.481/0001-10

1 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação contra o Edital de Pregão 165/2022 visando ao registro de preços para eventual aquisição e entrega de Kits Escolares destinados a rede pública municipal de ensino.

Impugnação foi interposta tempestivamente pelo representante legal da impugnante, com fundamento nas Leis 8.666/93, 10.520/2002, bem como, com base no item 13.1 do ato convocatório.

Em suas razões, a impugnante alega restritiva a imposição de prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis fixado no edital, contesta a ausência de pesquisa de preços que subsidiou a confecção do ato convocatório, indica características restritiva do item caneta hidrográfica, alega ainda, ser indevida a exigência de laudos, destacado que as críticas

apontadas maculam e direcionam a licitação, frustrando o objetivo primordial do pregão na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Certo que a licitação constitui o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitarem às condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas, dentre as quais selecionará e **aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.**

A licitação fundamenta-se na idéia de competição a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que pretendem assumir e, ainda, visa alcançar duplo objetivo: possibilidade de as entidades **alcançarem o negócio mais vantajoso** e assegurar aos administrados a possibilidade de participarem nos negócios que as entidades realizarão com os particulares.

Neste particular, não prospera as alegações lançada em face da ausência de pesquisa de mercado, sendo certo que a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação, estando à disposição para consulta nos autos do processo interno.

Com relação ao prazo de entrega, cabe destacar que ao contrário do alegado pela impugnante, o edital não estabeleceu prazo de 10 (dez) dias úteis, e sim, 15 (quinze) dias corridos, sendo este, prazo razoável e suficiente. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“No que tange ao intervalo de 15 (quinze) para entrega dos equipamentos, criticado por EBN, ainda que se possa reconhecê-lo como rigoroso, **não identifico abuso, ilegalidade ou obstáculo relevante ou intransponível** para empresas especializadas e bem estruturadas do setor...” Processos: TC-004948/989/17-3 e TC-004966/989/17-0

Quanto às críticas lançadas em face das especificações técnicas dos produtos, cabe destacar que não trouxe a impugnante elementos concretos que pudessem comprovar excesso no descritivo ou na composição dos itens licitados, com potencial restritivo à ampla competitividade, contrários ao estatuído no inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/02. Ademais, ressalta-se que as especificações e composição dos produtos são as mesmas já adotadas para aquisições dos anos anteriores.

Já em relação ao a exigência de laudos, cabe destacar que a administração, ao promover a presente licitação, cercou-se de todos os cuidados amparados por lei, a fim de assegurar o alcance da proposta mais vantajosa. Para isto, além do preço, a qualidade e adequação do material devem ser garantidas, evitando assim, que o Município adquira produtos que não atendam as especificações mínimas exigidas.

A exigência de apresentação de laudos é o meio eficaz para a constatação de que os materiais adquiridos estejam dentro dos parâmetros solicitados. Se ao contrário, a análise do material for feita somente através de análise visual de leigos no assunto, com certeza, não haveria a promoção do princípio de igualdade entre os participantes.

Ressalta-se que a exigência de laudos não é novidade em licitações, tornando-se meio eficiente de assegurar a compatibilidade do produto ofertado com o especificado no edital. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Os laudos são ferramentas que tem por função assegurar que o que será fornecido é compatível com o especificado no edital, ou seja, a qualidade.” **PROCESSO: 00002298.989.19-5**
REPRESENTANTE: LT GLOBAL COMERCIO E
SERVICOS EIRELI (CNPJ 08.191.340/0001-59) o
ADVOGADO: MARCO FABIO DOMINGUES (OAB/SP
149.592) REPRESENTADO(A): PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (CNPJ 56.900.848/0001-
21)

Impende destacar que, não obstante o oferecimento da declaração por todos os participantes do certame, apenas caberá ao vencedor da disputa a entrega dos referidos laudos.

Neste contexto, percebe-se que não há qualquer entrave ou ofensa à competitividade de participação no pleito quanto ao oferecimento das propostas financeiras.

3. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente